



Número: **1000244-93.2020.8.11.0044**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE PARANATINGA**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 19.094.601,22**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| GILMAR INACIO WESSNER (AUTOR) | |
| | MAURICIO MARQUES SBEGHEN (ADVOGADO(A)) MAURICIO AYRES RAMOS (ADVOGADO(A)) |
| ALOISIO WESSNER (AUTOR) | |
| | MAURICIO MARQUES SBEGHEN (ADVOGADO(A)) MAURICIO AYRES RAMOS (ADVOGADO(A)) |
| MARIA LOURDES WESSNER (AUTOR) | |
| | MAURICIO MARQUES SBEGHEN (ADVOGADO(A)) MAURICIO AYRES RAMOS (ADVOGADO(A)) |
| KARINE BECKER WESSNER (AUTOR) | |
| | MAURICIO MARQUES SBEGHEN (ADVOGADO(A)) MAURICIO AYRES RAMOS (ADVOGADO(A)) |
| TRANSRIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (REPRESENTADO) | |
| | MELISSA AREND DAS NEVES (ADVOGADO(A)) Jose Nazario Baptistella (ADVOGADO(A)) |
| BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (REU) | |

| | |
|---|--|
| | <p>DANIELLE SFAIR (ADVOGADO(A)) LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO(A)) STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A)) GABRIELA CAMPOS SILVA (ADVOGADO(A)) RAFAEL ALBERTINI ROMERA (ADVOGADO(A)) ROMARA COSTA BORGES (ADVOGADO(A)) ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO (ADVOGADO(A)) DOMINIK GONZALEZ MARTINEZ DENIPOTE (ADVOGADO(A))</p> |
| JUCIVALDO DA SILVA FEITOSA (REU) | |
| | <p>DANIELLE SFAIR (ADVOGADO(A)) LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO(A)) STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A)) GABRIELA CAMPOS SILVA (ADVOGADO(A)) RAFAEL ALBERTINI ROMERA (ADVOGADO(A)) ROMARA COSTA BORGES (ADVOGADO(A)) ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO (ADVOGADO(A)) DOMINIK GONZALEZ MARTINEZ DENIPOTE (ADVOGADO(A))</p> |
| MARCIO ROGERIO CONTRERAS (REU) | |
| | <p>DANIELLE SFAIR (ADVOGADO(A)) LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO(A)) STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A)) GABRIELA CAMPOS SILVA (ADVOGADO(A)) RAFAEL ALBERTINI ROMERA (ADVOGADO(A)) ROMARA COSTA BORGES (ADVOGADO(A)) ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO (ADVOGADO(A)) DOMINIK GONZALEZ MARTINEZ DENIPOTE (ADVOGADO(A))</p> |
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU (REU) | |
| | EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) |
| CREDORES (REU) | |
| | <p>MAURO ROSALINO BREDAS (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) CARINE MINUZI (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))</p> |
| Outros participantes | |
| A. C. SILVA ADMINISTRACAO JUDICIAL (PERITO / INTÉRPRETE) | |

| | |
|---|-------------------------------------|
| | ADRIANO CARRELO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| ADRIANO CARRELO SILVA (PERITO / INTÉRPRETE) | |
| | ADRIANO CARRELO SILVA (ADVOGADO(A)) |

| Documentos | | | | |
|------------|--------------------|---------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Movimento | Documento | Tipo |
| 153803323 | 26/07/2024 18:06 | Sem movimento | Sentença | Sentença |



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE PARANATINGA

SENTENÇA

Processo: 1000244-93.2020.8.11.0044.

AUTOR: GILMAR INACIO WESSNER, KARINE BECKER WESSNER, ALOISIO WESSNER, MARIA LOURDES WESSNER

REU: CREDORES, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., JUCIVALDO DA SILVA FEITOSA, MARCIO ROGERIO CONTRERAS

REPRESENTADO: TRANSRIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Trata-se de recuperação judicial proposta por Gilmar Inácio Wessner, Karine Becker Wessner, Aloisio Wessner e Maria de Lourdes Wessner, todos componentes do **Grupo Wessner**.

A decisão proferida em 05/03/2020 (Id. 29877456), antes de deliberar sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação, nomeou a empresa ACS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para realização de trabalho técnico e elaboração de estudo preliminar.

Em seguida, a nomeação foi aceita (Id. 29911183). Apresentado o relatório de constatação prévia (Id. 30242004). Decisão de Id. 30364481 deferindo o processamento da recuperação judicial. O administrador judicial aceitou sua nomeação (Id. 30372428).

Depósito judicial no importe de R\$ 622.509,34 (seiscentos e vinte e dois mil quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos) colacionado por CHS Agronegócio no Id. 31932641.

Acordo sobre o pagamento dos honorários do administrador judicial juntado no Id. 31950457.

Em sede de agravo de instrumento foi suspensa, liminarmente, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (Id. 33116436). No mérito, o recurso foi provido em sua integralidade (Id. 37915812). Interposto Recurso Especial, sendo



restabelecida a sentença de primeiro grau (Id. 50667712).

Pedido de liberação de valores colacionado ao Id. 51801819. Novo pedido de liberação realizado no Id. 69777468. Manifestação do administrador sobre os pedidos de levantamento (Id. 70808162).

Decisão (Id. 74952481) deferiu a liberação dos valores depositados, “mediante a indicação de qual(is) credor(res) irão perceber e qual a quantia a ser utilizada bem como o fornecimento dos dados bancários a fim de que seja providenciado o levantamento do valor via alvará, dando-se conhecimento, ainda, à Administradora Judicial”. Além disso, determinou-se o envio de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde informando a possibilidade de homologação do acordo entabulado nos feitos de ns. 1003008-49.2020.8.11.0045 e 1003009-34.2020.8.11.0045.

Os recuperandos juntaram acordos e valores a depositar indicando lista de credores (Id. 92978579 e 92978579)

Despacho determinando a expedição de alvarás com os dados apontados (Id. 100377112).

Acordo entabulado com o administrador judicial no Id. 103125418.

Novo despacho determinando a liberação de valores (Id. 104192242).

Alvarás expedidos (Id. 104567527 e seguintes). Consta alvará devolvido no Id. 105096281. Requerida a expedição de novo alvará (Id. 105342716).

Pedido de liberação de valores em nome de Gilmar Inácio Wessner (Id. 105580871). Despacho deferindo a liberação de valores (Id. 106433738). Alvarás expedidos (Id. 106501607 e seguintes). Comprovação de pagamentos juntados pelo recuperando (Ids. 107187089 e 107187090).

Petição da recuperanda informando sobre ação em trâmite na 9ª Vara Cível da Capital e solicitando autorização para indicação de bem (Id. 111631284). O pedido foi reiterado (com correção) no Id. 111993468.

Juntada de extratos de alvarás pagos (Id. 112373431).

Decisão autorizando a utilização do imóvel matriculado sob nº 3.073, para garantia ao Juízo no processo n. 1001094-54.2023.8.11.0041, em trâmite na 9ª Vara Cível de Cuiabá/MT (Id. 134362333).

Os recuperandos postularam a desistência da recuperação judicial (Id. 134863296) e a liberação do saldo do depósito judicial existente nos autos (Id. 134863296). O pedido foi renovado no Id. 134863296.

O administrador judicial entendeu ser possível a desistência da ação, desde que o pedido seja levado à assembleia-geral de credores (Id. 136146322).



Decisão convocando a assembleia-geral de credores (Id. 149425991). O administrador judicial apresentou os dados para realização da solenidade (Id. 152684926), com a respectiva minuta de edital (Id. 153064603). Comprovação da publicação do edital (Id. 153728839 e 154026667).

Manifestação do administrador judicial informando a realização da assembleia e a aprovação por unanimidade do pedido de desistência (Id. 155208948 e 155208949).

Ofício oriundo da 9ª Vara Cível de Cuiabá solicitando a informação quanto a possibilidade de penhora e/ou depósito de valores na quantia requerida pelo exequente.

Pedido de levantamento de valores formulado no Id. 161747619.

É o relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a sentença que acolhe a desistência da ação é terminativa, pois não resolve o mérito, nem impede que o autor volte ao Poder Judiciário com idêntica demanda.

No que diz respeito à desistência da recuperação judicial, sabe-se que a lei de regência dispõe que “o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores” (art. 52, §4º, da Lei n. 11.101/2005).

Observa-se que as exigências legais foram atendidas no caso em apreço, isso porque a assembleia-geral foi regularmente convocada, instalada mediante o atingimento do quórum legal. Além disso, o pedido foi aprovado à unanimidade, não havendo impeditivos legais para o acolhimento do pedido formulado nos autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 52, §4º, da Lei n. 11.101/2005.

Havendo custas remanescentes, estas devem ser recolhidas pelos autores.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de liberação de valores no **valor exato** de R\$ 534.105,50 (quinhentos e trinta e quatro mil centro e cinco reais e cinquenta centavos) para conta da empresa VLA Agrotech Agromercantil Ltda, conforme Id. 161747619 – fl. 03.

O saldo remanescente na conta judicial deverá ser depositado na conta indicada pela recuperanda Karine Becker Wessner.

Dê-se ciência da presente sentença ao administrador judicial, aos autores e aos credores cadastrados nos autos.

Oficie-se à 9ª Vara Cível de Cuiabá informando que foi acolhido o pedido de desistência formulado e, conseqüentemente, encerrada a recuperação judicial. Destacando



que os valores remanescentes nos autos foram destinados ao pagamento de credores da parte autora.

Cumpra-se e archive-se após a adoção das cautelas legais.

Paranatinga/MT, data registrada no sistema.

P.I.C

Raíza Vitória de Castro Rego Bastos Gonzaga

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 513.***.***-82 em 30/07/2024 09:44:23

Número do documento: 24072618062541900000143577714

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072618062541900000143577714>

Assinado eletronicamente por: RAÍZA VITÓRIA DE CASTRO REGO BASTOS GONZAGA - 26/07/2024 18:06:26

SIGILOSO